

A CONTRIBUIÇÃO DA HERMENÊUTICA GADAMERIANA PARA O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA PERSPECTIVA INTERPRETATIVA

The contribution of gadamerian hermeneutics to brazilian legal education: an interpretative perspective

Anderson Mesquita Gomes¹

Universidade Estadual Vale do Acaraú

Wendell Sousa Linhares²

Universidade Estadual Vale do Acaraú

Renata Albuquerque Lima³

UFSC/SC

DOI: <https://doi.org/10.62140/AGWLRL702024>

Sumário: Introdução; 1. Análise do ensino jurídico brasileiro; 2. Aspectos fundamentais da hermenêutica gadameriana; 3. As contribuições da hermenêutica gadameriana para o ensino jurídico; 3.1 - Compreensão jurídica: o papel da hermenêutica e do diálogo na interpretação das normas jurídicas; 3.2 Formação crítico-reflexiva a partir da adoção da hermenêutica de Gadamer no ensino jurídico brasileiro; Considerações finais.

Resumo: O presente artigo visa demonstrar que o processo de aprendizagem do ensino jurídico brasileiro, baseado na memorização e replicação de conhecimentos, já não prepara adequadamente os acadêmicos de direito para a prática jurídica que busca atender as demandas da sociedade contemporânea. Diante disso, há uma necessidade urgente de reforma do ensino jurídico tradicional para promover uma interpretação crítica das normas e princípios legais. Nesse contexto, investiga-se se a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer, com seu enfoque na compreensão e interpretação, pode contribuir para um processo mais crítico e reflexivo na interpretação das normas jurídicas. A metodologia utilizada é qualitativa, com uma revisão de literatura abrangente que analisa obras e artigos científicos relevantes sobre a hermenêutica de Gadamer e sua aplicação no ensino jurídico. A pesquisa segue um método dedutivo, utilizando premissas teóricas para chegar a conclusões fundamentadas. Os resultados indicam que a hermenêutica gadameriana contribui significativamente para reformar o ensino jurídico brasileiro, permitindo uma valorização da interpretação crítica, melhorando o processo de ensino-aprendizagem e possibilitando uma autonomia epistemológica, alinhando-se melhor às necessidades da sociedade contemporânea. Em suma, constatou-se que a hermenêutica de Gadamer pode ser uma grande aliada no processo de aprendizagem, indo além da mera memorização e promovendo uma interpretação jurídica crítica e dialógica.

Palavras-chave: Direito; Hermenêutica; Ensino jurídico.

¹ Mestrando em Filosofia na UEVA – Universidade Estadual Vale do Acaraú. Pós-graduado em Direito da Diversidade e da Inclusão pela Legale Educacional S.A. Bacharel em Direito pela UEVA. Professor do curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. Advogado. E-mail: andmesquita1@gmail.com

² Mestrando em Filosofia na UEVA – Universidade Estadual Vale do Acaraú. Membro e pesquisador do grupo de pesquisa Direito, Regulação e Desenvolvimento, do(a) Universidade Estadual Vale do Acaraú. Membro do GPOLIS – Grupo de Pesquisa Direito, Moral e Política da Universidade Estadual Vale do Acaraú. Advogado. E-mail: wendellinhares.wsl@gmail.com

³ Pós-doutora em Direito (UFSC/SC). Doutora em Direito (UNIFOR/CE). Mestre em Direito (UFC/CE). Graduada em Direito (UFC-CE) e Administração de Empresas (UECE/CE). Professora da Graduação e Mestrado em Direito da UNICHRISTUS. Professora Adjunta da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Coordenadora do curso de Direito da FLF. Advogada. Email: realbuquerque@yahoo.com.

Abstract: This article aims to demonstrate that the learning process of Brazilian legal education, based on memorization and replication of knowledge, no longer adequately prepares law students for legal practice that seeks to meet the demands of contemporary society. Therefore, there is an urgent need to reform traditional legal education to promote a critical interpretation of legal norms and principles. In this context, it investigates whether Hans-Georg Gadamer's hermeneutics, with its focus on understanding and interpretation, can contribute to a more critical and reflective process in the interpretation of legal norms. The methodology used is qualitative, with a comprehensive literature review analyzing relevant works and scientific articles on Gadamer's hermeneutics and its application in legal education. The research follows a deductive method, using theoretical premises to reach grounded conclusions. The results indicate that Gadamerian hermeneutics significantly contributes to reforming Brazilian legal education, allowing for a greater appreciation of critical interpretation, improving the teaching-learning process, and enabling epistemological autonomy, better aligning with the needs of contemporary society. In summary, it was found that Gadamer's hermeneutics can be a valuable ally in the learning process, going beyond mere memorization and promoting a critical and dialogical legal interpretation.

Keywords: Law; Hermeneutics; Legal education.

INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante evolução e, conseqüentemente, a economia, a política, a ciência, o ensino e o direito também são objetos dessas alterações. Com essas mudanças, o ensino se modifica a tal ponto que as metodologias ensinadas nas primeiras faculdades de direito, principalmente sob o critério de memorização, já não são suficientes para formar um profissional preparado para a sociedade contemporânea. Nesse sentido, o acadêmico de direito não pode restringir sua formação à memorização de teorias, sem a habilidade de realizar uma interpretação adequada, crítica e reflexiva sobre o direito. Dessa forma, é necessária uma mudança no ensino jurídico para formar profissionais habilitados para a sociedade contemporânea.

Com base nesse entendimento, a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer pode ser uma grande aliada no processo de ensino-aprendizagem, ao ser pautada na fusão de horizontes, no diálogo e na interpretação, oferecendo um entendimento que vai além do texto positivado. Nesse ínterim, a hermenêutica de Gadamer surge como uma proposta para a análise do problema do ensino jurídico, trazendo nuances sobre as relações entre o indivíduo e o texto, permitindo uma abertura para estabelecer relações e possibilidades de interpretações ativas.

Assim, o problema de pesquisa está centrado em verificar se a hermenêutica de Gadamer poderá tornar o ensino jurídico brasileiro mais crítico e interpretativo, permitindo que os acadêmicos de direitos tenham uma autonomia epistemológica a partir das normas jurídicas. Tendo como objetivo, compreender os aspectos positivos da hermenêutica gadameriana no ensino jurídico brasileiro.

Os resultados da pesquisa permitirão identificar a utilização de metodologias ativas para o ensino do direito nas graduações no Brasil, permitindo que o aluno interprete as normas jurídicas através da hermenêutica gadameriana.

A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica qualitativa, na qual foram analisados livros e artigos científicos para o desenvolvimento do tema em questão. Foi utilizado o método dedutivo, que se baseou em premissas, incluindo aquelas de caráter dogmático, para chegar a conclusões ao final do estudo. A seleção das fontes de pesquisa foi realizada por meio de critérios previamente estabelecidos, como a relevância e atualidade dos materiais utilizados. Os dados obtidos foram analisados e interpretados de forma crítica e sistematizada, a fim de embasar as conclusões do estudo.

Em relação à estrutura do artigo, serão primeiramente abordados aspectos gerais sobre o ensino do direito e suas deficiências, seguidos dos conceitos iniciais da hermenêutica de Gadamer; depois serão examinadas as conexões entre o ensino do direito e a hermenêutica de Gadamer, a fim de avaliar os benefícios que essa metodologia pode oferecer aos estudantes de direito. Por fim, serão apresentadas conclusões acerca dessa relação, demonstrando a aplicação da hermenêutica de Gadamer no ensino jurídico brasileiro.

1. ANÁLISE DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo o Ministério da Educação e Cultura (MEC), no Brasil há cerca de 1.900 faculdades de Direito. Em razão dessa quantidade, é necessário verificar a qualidade do ensino jurídico, que muitas vezes está centrado apenas no processo baseado na memorização (Boaventura e Almeida, 2017).

A formação jurídica construída somente a partir da leitura passiva e memorização já não é suficiente para o futuro operador do direito (Boaventura e Almeida, 2017). Esse modelo de aprendizagem não prepara o acadêmico para atuar na sociedade real, pois tem o intuito apenas de transmitir o conhecimento adquirido, replicando-o, sem realizar uma interpretação crítica e fundamental das normas jurídicas.

Nesse contexto, o patrono da educação brasileira, Paulo Freire, possui uma citação que merece ser utilizada no presente trabalho ao afirmar: “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção” (Freire, 1996, p. 21). É possível extrair a essência dessa frase, realizando uma releitura para o contexto jurídico, onde o acadêmico de direito não pode se mostrar inerte frente a leitura dos dispositivos jurídicos. Desse modo, deve realizar uma interpretação crítica da norma, buscando a melhor aplicação no contexto da realidade.

Assim, o método de memorização não contempla as respostas necessárias para os anseios da sociedade e para os casos práticos que serão enfrentados na profissão (Carvalho, 2022, p. 78). Dessa forma, o acadêmico de direito não pode ser passivo no ensino e nem assumir apenas a posição de compreensão da teoria, conseqüentemente deve extrair a essência da interpretação da norma.

O estudante não conseguirá abordar todos os casos concretos em sala de aula, mas sua formação deve ser adequada para que ele possa alinhar os ensinamentos teóricos com uma interpretação derivada das normas positivadas. Dessa forma, mesmo que ele não tenha experiência com determinado caso, conseguirá apresentar a melhor solução jurídica através dos conhecimentos técnicos adquiridos por meio da interpretação.

No modelo clássico de aprendizagem, o professor é o protagonista do processo, realizando somente a exposição. Nesse contexto, o aluno não é instigado a realizar uma análise crítica sobre as normas positivadas (Boaventura e Almeida, 2017). Assim, a busca pela epistemologia não pode ficar a cargo somente do professor; o estudante deve ter uma autonomia epistemológica para estabelecer uma relação entre a norma positivada e a realidade. Portanto, há a necessidade de uma aprendizagem crítica e interativa.

Logo, no presente artigo essa mudança no ensino jurídico será buscada por meio da hermenêutica de Gadamer, pois, ela possui preceitos que podem fomentar em uma interpretação crítica do direito a partir da busca por uma autonomia epistemológica do acadêmico durante a graduação.

2. ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA HERMENÊUTICA GADAMERIANA

Antes de iniciar a análise sobre os princípios basilares da hermenêutica de Hans-Georg Gadamer, é necessário compreender o que é a hermenêutica e sua importância para a interpretação no campo da filosofia e do direito. A hermenêutica surgiu aproximadamente no século XVI buscando estabelecer técnicas para interpretar sinais ou textos (Jean, 1999). Segundo Ramberg e Gjesdak (2005), a hermenêutica carrega algumas pretensões, sendo uma delas a tarefa da interpretação. Com isso, busca-se uma melhor compreensão dos textos.

Os resultados da hermenêutica podem variar conforme o filósofo ou método utilizado como base, pois ao longo da história foram adotadas metodologias hermenêuticas distintas, incluindo religiosos, sistemáticas, ontológicas, jurídicas, entre outros.

Com isso, uma das primeiras searas a se aprofundar no campo da hermenêutica foi a religião. Nesta área, a hermenêutica foi utilizada como ferramenta para se buscar a verdade

de Deus (Batista, 2012), em suma, acreditava-se que os documentos religiosos tinham uma verdade que só poderia ser compreendida através da interpretação presente na hermenêutica.

Ainda no contexto religioso, através das contribuições de Santo Agostinho, a hermenêutica assumiu um caráter universal na busca por uma única verdade nas escrituras divinas, especialmente (Batista, 2012). Ao se atribuir o caráter absoluto considerando, não era considerado os critérios individuais do intérprete, tais como as experiências, a cultura e os preconceitos; o que importava nesse momento era apenas a verdade que o documento sagrado tinha interesse em apresentar.

Ao tratar da hermenêutica, é pertinente analisar as contribuições de Friedrich Schleiermacher para este campo, principalmente no âmbito da filosofia. Segundo Ramberg e Gjesdak (2005), Schleiermacher atribuiu à hermenêutica uma função que vai além da mera interpretação, buscando também compreender povos e culturas. Nesse sentido, é possível verificar as primeiras intenções de aplicação da hermenêutica para compreender a sociedade, o que será examinado posteriormente através de suas contribuições para o ensino jurídico.

Em contraste com a compreensão apresentada anteriormente por Santo Agostinho, que busca uma verdade universal, Hans-Georg Gadamer estabelece uma relação entre a hermenêutica e a busca por uma compreensão individual. Gadamer, seguidor do pensamento de Heidegger, desenvolveu métodos inovadores para a interpretação através da hermenêutica, especialmente em seu livro "Verdade e Método", de 1997.

A essência da hermenêutica de Gadamer vem de Heidegger (Stein, 2001), e ele desenvolve a fundamenta a partir do círculo hermenêutico heideggeriano, utilizando a ideia de uma autocompreensão através da hermenêutica (Henriger Júnior, 2013). A hermenêutica de Heidegger, através do círculo, impõe um movimento contínuo, da pré-compreensão para a compreensão (Gadamer, 1997, p. 439). Nesse sentido, a pré-compreensão são os preconceitos e conhecimentos iniciais que os indivíduos possuem antes de realizarem a interpretação, enquanto a compreensão é o resultado dessa interpretação. Ao se deparar com o resultado do texto, o intérprete experimenta mudanças internas, incluindo a pré-compreensão. Assim, a cada nova interpretação, o ser se transforma, e o ciclo se torna constante, sempre mudando o indivíduo que, anteriormente, não tinha o conhecimento adquirido através da interpretação.

Segundo Batista (2012), em um contexto geral, Gadamer, ao tratar da hermenêutica, ressalta a importância da experiência nas várias áreas da vida humana para a compreensão da verdade. Nesse sentido, o texto deixa de ser o único protagonista, e o intérprete assume um

papel fundamental no processo de interpretação, pois é a partir do diálogo entre o intérprete e o texto que se chega a um resultado.

Antes de Gadamer, a hermenêutica era vista como uma técnica de interpretação, um procedimento a ser realizado para alcançar um resultado universal. Com Gadamer, ela perde esse caráter de metodologia de Schleiermacher, de passo a passo, e se torna uma análise do sentido real (Henriger Júnior, 2013). Por isso, Batista (2012) afirma que Gadamer era contra o estabelecimento de um método científico para a hermenêutica. Assim, não deveria ter o estabelecimento de regras, passo a passo a serem seguidas para se chegar a determinada interpretação.

Na hermenêutica de Gadamer, a verdade é adquirida por meio da experiência individual. Dado que, não é possível estabelecer experiências coletivas, também não seria razoável chegar a um consenso de verdades universais (Batista, 2012). A cada nova experiência do indivíduo resulta em uma nova concepção sobre a verdade, permitindo, através da hermenêutica, realizar mudanças constantes na concepção da verdade (Batista, 2012). Dessa forma, em Gadamer, a verdade e o saber tornam-se provisórios (Henriger Júnior, 2013).

Outro pensador que corrobora com esse enfraquecimento da verdade universal na hermenêutica é Giambattista Vico. Vico discute a importância da cultura em influenciar o pensamento (Collingwood, 1994, p. 92), modificando conseqüentemente a relação entre o intérprete e o texto. Assim, conforme esse entendimento de Vico, a cultura, por ser atribuída a grupos específicos e não a todos, influencia cada interpretação de maneira única.

Conforme afirmado, na hermenêutica de Gadamer, a interpretação do intérprete é fundamental para o resultado da compreensão. Gadamer entende que a hermenêutica é indissociável do homem, pois constantemente realizamos interpretações no cotidiano sobre as questões que norteiam o pensamento humano (Batista, 2012).

Na hermenêutica de Gadamer, diferentemente das filosofias que buscavam uma única interpretação, há um envolvimento entre o intérprete e o texto, resultando em uma "fusão de horizontes". Para Simon (2010, p. 79), tal fenômeno ocorre quando "o sujeito que interpreta esteja disposto a adentrar no horizonte de sentido do objeto a ser compreendido (sujeito, texto, obra de arte, etc.)". A implicação desse fenômeno é que, o intérprete precisa estar aberto a novas perspectivas, estando disposto a transcender seus preconceitos para alcançar uma compreensão contextualizada da lei positivada. É nesse sentido que Simon (*ibid*, p. 79) aponta que a ideia da fusão de horizontes "significa que deve haver uma filia entre o que pretende compreender e o que vai ser compreendido (ou entre sujeitos, se for o caso de

um diálogo), de modo que o sujeito deve estar disposto a se abrir ao universo que se lhe apresenta como estranho”. Dessa forma, a hermenêutica tem o potencial de fortalecer uma abordagem mais reflexiva ao direito.

Nesse sentido, o intérprete, mediante diálogo e consenso, se abre para o outro (o texto) para se autocompreender, levando consigo suas questões internas do pensamento (preconceitos) (Batista, 2012). Assim, a hermenêutica de Gadamer é formada por um diálogo constante com o texto (Gadamer, 1997, pp. 541-543).

Dessa maneira, a hermenêutica se manifesta através dessa relação entre o intérprete e o texto, permitindo que juntos possam chegar a uma compreensão, “compreender é sempre um compreender-se” (Grodin, 1999, p. 193). Dessa forma, o individual e o todo estão em constante interação para buscar a melhor compreensão (Gadamer, 1997, p. 436).

Ademais, para Gadamer, os preconceitos mal-entendidos só serão desvinculados do ser a partir do momento em que ele abre a mente para as possibilidades, permitindo assim questionamentos (*ibid*, pp. 447-448). Dessa forma, através da linguagem e da pergunta, será realizado esse processo de abertura.

A hermenêutica de Gadamer valoriza as questões internas do intérprete, impossibilitando-o de se desvincular de seus preconceitos ou da cultura subjacente durante o processo de compreensão, pois esta não se estabelece de fora para dentro (Batista, 2012). Adicionalmente, o objetivo é que o resultado dessa atividade interpretativa transforme o pensamento do intérprete, promovendo uma fusão de horizontes.

Segundo Henriger Júnior (2013), o diálogo é um fenômeno primordial da linguagem natural. Este diálogo entre experiência, preconceito e cultura com o mundo exterior estabelece uma relação contínua entre passado e futuro, modificando a compreensão que o indivíduo tinha antes e após interagir com o texto. Gadamer denomina esse diálogo como historicidade, conforme destacado por Micheline Batista (2012).

A constância no processo hermenêutico é estabelecida através do diálogo, onde a tarefa de interpretação não possui um fim definido (Gadamer, 1997, pp. 449-451), refletindo um legado da hermenêutica de Heidegger ao enfatizar a relação contínua do círculo hermenêutico. O objetivo é manter o pensamento aberto a novas compreensões (Gadamer, 1997, pp. 618-621).

Portanto, a hermenêutica de Gadamer não se limita ao âmbito externo ou interno, pois é caracterizada por uma "abordagem dialógica da comunicação" (Medina, 2007, p. 90), onde a interação entre o intérprete e o texto resulta no diálogo e na fusão de horizontes, transformando o conhecimento hermenêutico em um evento, não um fato estabelecido.

Como mencionado, Gadamer se opõe às tentativas de reduzir a hermenêutica a um mero instrumento; ao contrário, defende que ela seja uma mediação, uma interação entre o sujeito e o texto (Batista, 2012). Assim, a fusão de horizontes integra o diálogo entre a experiência prévia do indivíduo e o entendimento adquirido após o contato com o texto (Palmer, 1969, p. 203).

3. AS CONTRIBUIÇÕES DA HERMENÊUTICA GADAMERIANA PARA O ENSINO JURÍDICO

3.1. COMPREENSÃO JURÍDICA: O PAPEL DA HERMENÊUTICA E DO DIÁLOGO NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

Compreendidas as principais características acerca da hermenêutica de Gadamer, podemos assentir que a aplicação dos conceitos do autor num prisma de relação intérprete-texto jurídico, desenvolve uma mudança paradigmática na forma de interpretar o ordenamento jurídico, a partir do fomento de uma compreensão dinâmica do direito. Modifica-se uma estrutura de aplicação acrítica das normas postas no ordenamento jurídico em detrimento da ideia postulada por Gadamer de uma compreensão deste ordenamento que emerge do diálogo entre o texto e o intérprete, reconhecendo a historicidade e as devidas mudanças das condições socioculturais. Portanto, “a aplicação da compreensão não quer dizer aplicação imediata de algo comum dado, compreendida primeiro em si mesma, a um caso concreto, mas é, antes, a verdadeira compreensão do próprio comum que cada texto dado representa para nós” (Santos, 2014, p. 57). Enfatiza-se, portanto, que no ato de interpretação da norma jurídica por parte do intérprete da lei, deve-se considerar uma transcendência do sentido literal do texto, cuja necessidade de ponderação do contexto e valores subjacentes à norma se faz imprescindível. É nesse sentido que Gadamer destaca, quanto à atuação de um juiz, que deve-se observar a adequação da lei às necessidades do presente. Sobre o tema, Gadamer (1997, p. 487) destaca que a atuação do juiz se dá no sentido de “compreender e interpretar significa conhecer e reconhecer um sentido vigente. O juiz procura corresponder à 'ideia jurídica' da lei, intermediando-a com o presente. [...] . O que tenta reconhecer é o significado jurídico da lei, não o significado histórico”.

Logo, a hermenêutica gadameriana confronta a visão tradicional e positivista da interpretação legislativa, agregando conceitos filosóficos que já tratamos no presente estudo, tais como a historicidade, preconceitos, a fusão de horizontes, o diálogo, dentre outros. Como expõe Cademartori e Navarro (2015, p. 136), Gadamer propôs “a superação da visão científica da hermenêutica e trazendo conceitos filosóficos para o campo da análise

interpretativa, como pré-compreensão, fusão de horizontes e presença”. Desse modo, inevitavelmente o intérprete da lei será influenciado por sua tradição e preconceitos, de modo que a crítica à literalidade da interpretação legal se faz necessária. O que Gadamer postula, segundo Santos (2014, p. 40), é a “fuga da compreensão pré-formatada e dada como certa e verdadeira. [...] Um texto, por exemplo, não deve ser entendido como mera expressão vital, mas sim deve ser levado a sério na sua pretensão de verdade”. Dessa forma, a hermenêutica de Gadamer propõe que os juristas engajem-se num diálogo contínuo, perfazendo uma mediação entre a tradição e o contexto atual.

Têm-se também o diálogo como conceito fundamental na hermenêutica de Gadamer no que tange a interpretação das normas jurídicas. Contextualizando este conceito com a ideia da interpretação jurídica, Gacki (2006, p. 20) expõe que Gadamer compara o fenômeno da fusão de horizontes com a dinâmica do diálogo. O autor (*ibid*, p. 20), destaca que “assim como dois interlocutores tentam chegar a um acordo sobre um tema, o intérprete e o texto jurídico engajam-se em uma 'conversação hermenêutica’”. Esse processo dialógico com a norma jurídica é de fundamental importância para a interpretação desta, visto que permite ao intérprete considerar a sua tradição e historicidade, ao passo que se conecta com o contexto do presente. Streck (2008, p. 142) destaca que “isso é particularmente relevante na era das Constituições compromissórias e sociais, onde a hermenêutica jurídica deve mediar a tensão entre o texto legal e seu sentido contemporâneo, evitando a aplicação de interpretações meramente ornamentais” (Streck, 2008, p. 142).

No que tange à ‘conversação hermenêutica’ e a relação com o diálogo, merece destaque a concepção de Gadamer sobre o tema. O autor enfatiza alguns requisitos para que, a partir de um processo de diálogo, as partes cheguem a um entendimento. Gadamer (1997, p. 565) destaca que “a conversação hermenêutica tem de elaborar uma linguagem comum, em condição de igualdade com a conversação real, e que esta elaboração de uma linguagem comum [...] coincide com a realização mesma do compreender e do chegar a um acordo.”

A linguagem em Gadamer, portanto, não é apenas um meio de comunicação. Trata-se de um instrumento que viabiliza a concretude da compreensão e dinamiza a relação entre o direito – através do texto positivado – e o seu intérprete. Cademartori e Navarro (2015, p. 151-152) destacam que a hermenêutica vai além de uma perspectiva metodológica, contendo em seu bojo um potencial crítico e emancipador. Os autores (*ibid*, p. 151-152) destacam que a hermenêutica filosófica nos fornece um potencial crítico, contestando a objetividade na interpretação das leis através da clarificação dos processos de condicionamento e vinculação à tradição a que está sujeito o intérprete da lei.

Portanto, é possível concluir que a hermenêutica de Gadamer enriquece a interpretação do direito, visto que promove uma abordagem que valoriza a interação entre o intérprete e o texto jurídico por meio de um processo dialógico, fomentando uma visão mais contextualizada da interpretação jurídica e sendo uma ferramenta essencial para a lida dos juristas com a complexidade dos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

3.2 FORMAÇÃO CRÍTICO-REFLEXIVA A PARTIR DA ADOÇÃO DA HERMENÊUTICA DE GADAMER NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

Esclarecida a questão acerca de como a hermenêutica tem o condão de enriquecer a interpretação jurídica, tratemos sobre o potencial da hermenêutica no aprimoramento do ensino jurídico brasileiro. A hermenêutica de Gadamer aplicada ao ensino jurídico tem a capacidade de transformar o aprendizado do ordenamento jurídico, promovendo uma atitude mais crítica e reflexiva aos estudantes de direito. Afinal, ao dar ênfase à compreensão e ao diálogo, a hermenêutica “propicia uma abordagem educacional que valoriza a reflexão crítica e o entendimento profundo das normas jurídicas, em vez da mera memorização” (Santos, 2014, p. 46). Portanto, a verdadeira compreensão exigirá uma abertura ao diálogo – que se dará entre o intérprete e a norma positivada – e uma disposição para questionar e reinterpretar tais normas, elementos estes essenciais para a formação crítica no ensino jurídico (*ibid*, p. 48).

Deste modo, o ensino jurídico brasileiro a partir da perspectiva enriquecedora da hermenêutica de Gadamer, “promove a ideia de que o conhecimento jurídico não deve ser apenas técnico, mas deve envolver uma reflexão crítica sobre a aplicação e os efeitos das normas, incentivando um ensino jurídico mais humanista e contextualizado” (Santos, 2014, p. 50). Desse modo, tem-se uma abordagem educacional que propõe uma pedagogia que vai além da mera transmissão do conhecimento, incentivando o desenvolvimento de uma postura crítica e reflexiva nos estudantes de direito.

É nesse sentido que Streck (2007, p. 27) destaca que a hermenêutica filosófica tem o potencial “de ser um importante contributo para a construção de um discurso apto a superar as insuficiências teóricas do senso comum teórico dos juristas”, visto que, a partir do diagnóstico do autor (*ibid*, p. 27), a dogmática jurídica ainda é uma tradição que resiste em adotar uma mudança paradigmática, sobretudo no que se refere ao potencial transformador do constitucionalismo e da ontologia no ensino jurídico. Como consequência, tem-se a continuidade da reprodução de um ensino jurídico estandarizado.

Portanto, Streck (2007, p. 37) destaca que a crise do ensino jurídico é, em verdade, uma crise do direito, que se assenta duas faces: uma crise de modelo e uma crise de caráter epistemológico. Sobre o tema, o autor (2007, p. 37) complementa que:

De um lado, os operadores do direito continuam reféns de uma crise emanada da tradição liberal-individualista-normativista (e iluminista, em alguns aspectos); e, de outro, a crise dos paradigmas epistemológico da filosofia da consciência – metafísica moderna – e aristotélico-tomista, da metafísica clássica). O resultado dessa(s) crise(s) é um direito alienado da sociedade, questão que assume foros de dramaticidade se compararmos o texto da Constituição com as promessas da modernidade incumpridas.

Portanto, tem-se a hermenêutica filosófica não apenas como um método, mas como uma condição de ser no mundo, que propicia, quando atrelada ao ensino jurídico, uma compreensão crítica e reflexiva do direito aos estudantes, viabilizando a superação de um esquema sujeito-objeto – entenda-se: intérprete e texto legislativo – e promovendo uma interpretação mais engajada (Streck, 2007, p. 40).

Em consequência, a partir da promoção de uma compreensão mais humanística do direito, a hermenêutica de Gadamer tem o condão de preparar os estudantes para o enfrentamento da complexidade das questões jurídicas de forma mais ética e responsável (Santos, 2014, p. 62), de modo que a aplicação da hermenêutica no ensino jurídico “possibilita a formação de juristas mais conscientes de seu papel social, capazes de interpretar as normas de maneira contextualizada e sensível às mudanças sociais.” (*ibid*, p. 64). Ainda nesse sentido, Santos ratifica seu argumento destacando que “a hermenêutica, ao privilegiar a compreensão e o diálogo, promove uma formação jurídica que valoriza a interpretação crítica das normas, superando a mera repetição de conteúdos.” (*ibid*, p. 45).

Logo, a incorporação dos conceitos da hermenêutica gadameriana no ensino jurídico brasileiro é fundamental, e vai além do mero enriquecimento teórico. Na concepção de Kretschmann e Ohlweiler, (2014, p. 118), “incorporar a hermenêutica no currículo jurídico não apenas enriquece a formação teórica dos estudantes, mas também aprimora suas habilidades práticas, preparando-os para enfrentar situações reais com uma mentalidade aberta e questionadora”. Trata-se, portanto, da capacidade de desenvolver, através da adoção da hermenêutica gadameriana, habilidades que envolvam a capacidade de interpretar e aplicar a lei de forma contextualizada e sensível às nuances dos casos reais, promovendo uma mentalidade questionadora. A proposta é preparar os futuros operadores do direito para enfrentar os desafios do mundo jurídico com uma perspectiva que lhes permita lidar de forma eficaz com a complexidade e a dinâmica das situações legais.

É nesse sentido, então, que a hermenêutica de Gadamer contribui para a construção de uma educação jurídica mais crítica, ao desafiar os alunos a questionarem as interpretações tradicionais e engessadas, buscando novas perspectivas que possam promover justiça social e equidade (*ibid*, p. 120). De modo congruente, Santos (2014, p. 55) destaca que "A hermenêutica possibilita aos estudantes de direito desenvolverem uma visão mais holística e integrada do sistema jurídico, o que é fundamental para a aplicação adequada e contextualizada das leis". Então, é possível concluir que a prática hermenêutica no ensino jurídico brasileiro de fato contribui para a formação de profissionais que não apenas conhecem a letra da lei, mas também entendem o espírito e o propósito desta dentro do contexto social (*ibid*, p. 48).

À guisa de conclusão, pode-se entender que a integração da hermenêutica de Gadamer no ensino jurídico brasileiro fomenta um ambiente acadêmico mais dinâmico e crítico. Além de enriquecer a compreensão teórica dos acadêmicos sobre o direito, prepara também os futuros juristas para aplicarem as normas de forma mais contextualizada e sensível às nuances da realidade social. A partir de uma formação que valoriza o diálogo e uma interpretação reflexiva, os alunos passam a desenvolver a capacidade de questionar e interpretar o direito para além de uma perspectiva dogmática tradicional. Nesse ínterim, a hermenêutica gadameriana não apenas transforma a prática jurídica, mas também contribui de forma significativa para a efetivação de uma justiça mais humanizada e contextualizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do tratado no presente artigo, concebe-se que a integração da hermenêutica de Gadamer no ensino jurídico brasileiro se apresenta como uma abordagem inovadora na formação de futuros operadores do direito, proporcionando ferramentas que lhe possibilitem uma lida adequada com as complexas e dinâmicas relações da sociedade contemporânea. Enfatizando a importância do diálogo e da compreensão crítica, a hermenêutica gadameriana postula a transcendência de uma estrita memorização de normas, promovendo uma reflexão sobre os princípios e valores que fundamentam o ordenamento jurídico. A finalidade dessa abordagem no ensino jurídico é o desenvolvimento por parte dos estudantes de uma visão mais holística do direito, fazendo com que estes estejam mais aptos a interpretar, e aplicar consequentemente as leis de forma mais sensível e contextualizada com os anseios sociais.

Portanto, valorizando a fusão de horizontes e o diálogo contínuo, a hermenêutica de Gadamer confronta a visão tradicional e positivista da interpretação legislativa. A proposta deste artigo é transpor essa confrontação para a seara do ensino jurídico brasileiro, pois se

faz necessária a superação das limitações de uma abordagem puramente técnica objetiva que desconsidera os contextos histórico-culturais da sociedade. A adoção da perspectiva hermenêutica no ensino jurídico, portanto, fomenta a formação de juristas mais críticos e reflexivos que serão capazes de questionar e interpretar as normas, no exercício profissional, conforme as demandas e necessidades do presente.

Além disso, o ensino jurídico que tem em seu âmago a aplicação da hermenêutica de Gadamer consegue favorecer uma educação mais humanizada, que considera a historicidade e os preconceitos do intérprete como elementos fundamentais para a compreensão do ordenamento jurídico, permitindo uma relação dinamizada entre o acadêmico de direito/jurista e o texto positivado. Essa interação dialógica enriquece o processo de ensino-aprendizagem, tornando-o mais ativo e participativo.

Sugere-se, para futuras pesquisas e desenvolvimentos acadêmicos a inclusão da investigação de metodologias específicas que façam a integração da hermenêutica gadameriana à grade curricular dos cursos de direito, assim como estudos empíricos que analisem o impacto dessa abordagem na formação e prática dos futuros juristas. Destaca-se também a ideia de implementação de projetos de extensão que conectem os acadêmicos de direito com a comunidade, proporcionando uma fusão de horizontes e permitindo aos estudantes a aplicação de seus conhecimentos teórico-jurídicos em contextos reais e diversos. Uma sugestão de projeto nesse sentido, por exemplo, seria a implementação de um programa de educação legal, nos quais os estudantes ensinem direitos básicos e processos legais a grupos comunitários. Tais iniciativas, além de aprimorar o ensino jurídico, também têm o condão de fortalecer a responsabilidade social e a compreensão contextualizada do ordenamento jurídico.

Em suma, a hermenêutica de Gadamer oferece um contributo notável para o ensino jurídico brasileiro, visto que fomenta uma educação com um teor crítico e reflexivo, preparando os futuros operadores do direito para o enfrentamento dos desafios do mundo jurídico com uma mentalidade questionadora. Assim, as instituições de ensino podem promover uma formação que transite entre o conhecimento técnico e o desenvolvimento de habilidades interpretativo-reflexivas. Portanto, a hermenêutica gadameriana não apenas reformula ao ensino e a prática jurídica, mas também contribui para a materialização de uma justiça mais humanizada e equitativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BATISTA, Micheline. Hermenêutica filosófica e o debate Gadamer-Habermas. *Crítica e sociedade*, v. 2, n. 1, p. 101-118, 2012. Disponível em:

<https://seer.ufu.br/index.php/criticasociedade/article/view/15000/>. Acesso em: 01 jul. de 2024

BOAVENTURA, Edivaldo; DE ALMEIDA, Marcella Pinto. O ensino jurídico brasileiro e a sua necessidade de ressignificação na pós-modernidade. *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, n. 209, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5196>. Acesso em: 04 jul. 2024

CARVALHO, Josiel de Jesus. *Educação jurídico-brasileira: análise do ensino jurídico brasileiro e avaliação de políticas públicas que visam o seu aperfeiçoamento*. 2022. [107 f.]. Dissertação (Direito) - UNIFACS, Salvador, 2022.

COLLINGWOOD, Robin George. *A ideia de história*. Lisboa: Editorial Presença, 1994

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GACKI, Sérgio Ricardo Silva. *Perspectivas do diálogo em Gadamer: a questão do método*. *Cad IHU* [Internet], v. 4, p. 16, 2006.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II*. Petrópolis: Vozes, 2002

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GRONDIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1999.

HERINGER JÚNIOR, Bruno. *A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE GADAMER: tradição, linguagem e compreensão*. *Revista da Faculdade de Direito da FMP* – 2013, n. 8, p. 9-23. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/download/3/50/>. Acesso em: 01 jul. 2024

KRETSCHMANN, Ângela; OHLWEILER, Leonel Pires. *O ensino jurídico entre condicionamento e criatividade: desafios para superação*. *Revista Diálogos do Direito*, ISSN 2316-2112, v. 4, n. 6, p. 110-131, 2014.

MEDINA, José. *Linguagem*. Porto Alegre: Artmed, 2007.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga; CADEMARTORI, Luiz Henrique. Gadamer, Habermas e a interpretação jurídica: intersecções necessárias. *DIKÉ – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe*, v. 4, n. 2, p. 135-156, 2015.

PALMER, Richard. *A hermenêutica dialéctica de Gadamer*. In: PALMER, R. *Hermenêutica*. Lisboa: Edições 70, 1969. p. 197-219.

RAMBERG, Bjørn; GJESDAK, Kristin Hermeneutics. In: *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. 2005. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/entries/hermeneutics/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

SANTOS, Cledeilson dos. *Hermenêutica e ensino jurídico: anotações a partir do pensamento de Hans-Georg Gadamer*. Orientador: Alex Sander da Silva. Criciúma, SC: Ed. do Autor, 2014.

SIMON, Henrique Smidt. *Constitucionalismo e abertura constitucional: o debate Habermas-Gadamer e as limitações da tradição como modelo para pensar o direito*. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 36, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Hemenêutica e Possibilidades Críticas do Direito: Ensaio sobre a Cergueiras Positivista*. *Revista Brasileira Estudos Políticos*, v. 97, p. 33, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e ensino jurídico em terrae brasilis*. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 46, p. 27-50, 2007.